



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	33
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	36
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	51
ATOS DO PRESIDENTE	52

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de junho de 2021.

[ACÓRDÃO - AC01 - 248/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1285/2011
PROTOCOLO: 1024356
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: CARLOS AMÉRICO GRUBERT
INTERESSADO: DI BILONGUE COMÉRCIO SERVICOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME
VALOR: R\$ 245.900,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.

1. A falta de apresentação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o disposto nos arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei (Federal) nº 8.666/93, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade tomada de preços para contratação de obra, cuja infração resulta na aplicação de multa ao responsável.
2. É declarada a regularidade da formalização do contrato de obra e da execução física e orçamentária da contratação que desenvolvidas em consonância com as regras legais pertinentes à matéria e de acordo com os projetos e normas técnicas para os serviços desta natureza, comprovada pelos documentos exigidos e pelo levantamento físico da obra.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 5/2010, realizado pela Administração Municipal de Jardim, pela falta de apresentação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, e a regularidade da celebração do Contrato de Obras nº 10/2011, entre o Município de Jardim e a empresa Di Bilongue Comércio Serviços Materiais Elétricos Ltda.-ME e da execução orçamentária e financeira da contratação, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de julho de 2021.

[ACÓRDÃO - AC01 - 298/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10139/2020
PROTOCOLO: 2056447
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADO: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
VALOR: R\$129.900,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM ADAPTADO PARA O TRANSPORTE DE PACIENTES CADEIRANTES – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.

A apresentação completa da documentação relativa à 1ª e 2ª fase da contratação, que comprova a observância das exigências contidas nas normas legais que regem a matéria e na Instrução Normativa desta Corte, vigente à época, enseja a declaração da regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato administrativo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2020 (1ª fase) realizado pelo Município de Jardim e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, constando como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 76/2020 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 299/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11381/2018

PROTOCOLO: 1937398

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

INTERESSADO: ENZO VEÍCULOS LTDA - EPP

VALOR: R\$286.400,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO BAÚ – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho, em substituição ao termo do contrato, que pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da citada Lei, assim como, da execução financeira contratual que atende às disposições legais, especialmente da Lei (federal) 4.320/64, apresentando o correto processamento dos estágios da despesa, diante da harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, ambos comprovados pelos documentos de remessa obrigatória a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 4138/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 121, II do RITC/MS; e a regularidade dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 4138/2018, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 300/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1887/2016

PROTOCOLO: 1665963

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO OBRAS

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EDNEI MARCELO MIGLIOLI

INTERESSADO: PROSUL-PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA

VALOR: R\$696.564,34

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA A IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE SEGMENTO DE RODOVIA COM ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA-ECONÔMICA E AMBIENTAL – CONTRATO DE OBRAS – FORMALIZAÇÃO E TEOR – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.



É declarada a regularidade do procedimento de licitatório e da formalização e teor do contrato administrativo que desenvolvidos em consonância com as exigências legais, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, cujo processo está instruído com a documentação obrigatória; assim como, a regularidade da execução do objeto contratado que realizada de acordo com os ditames legais, especialmente os contidos na Lei n. 4.320/64, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 13/2015 realizado pela Agesul, da formalização e do teor do Contrato n. 11/2016 dele decorrente, celebrado com a empresa Prosul – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretor-presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a”, II, III e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 301/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20295/2015

PROCOLO: 1651385

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO: LTB TRANSPORTES EIRELI – EPP

VALOR: R\$74.998,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato realizada em observância às exigências da Lei n. 8.666/93, comprovada pela documentação obrigatória; assim como, a regularidade da execução contratual desenvolvida de acordo com a Lei n. 4.320/64, e demais normas legais pertinentes, evidenciando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 32/2015 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa LTB Transportes Eireli - EPP, constando como responsável a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e a regularidade da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 302/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2136/2016

PROCOLO: 1667425

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO OBRAS

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EDNEI MARCELO MIGLIOLI

INTERESSADO: SFB CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE NEGÓCIOS

VALOR: R\$465.433,84

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE SEGMENTO DE RODOVIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A apresentação completa da documentação relativa à 1ª e 2ª fase da contratação, que comprova a observância das exigências contidas nas normas legais que regem a matéria e na Instrução Normativa desta Corte, vigente à época, enseja a declaração da regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato administrativo, assim como, é declarada a regularidade da execução contratual desenvolvida de acordo com a Lei n. 4.320/64, e demais normas legais pertinentes, comprovada pelos documentos obrigatórios, evidenciando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 15/2015 (1ª fase), realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agesul, e a empresa SFB Consultoria Empresarial e Gestão de Negócios, constando como responsável o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretor-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 26/2016 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 26/2016 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 303/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23165/2017
PROTOCOLO: 1858869
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: FABIO ZANATA
INTERESSADO: COMERCIAL T & C LTDA - EPP
VALOR: R\$ 84.436,76
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO E TEOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho, em substituição ao termo do contrato, pactuada em observância às exigências da Lei n. 8.666/93, cuja documentação atende à Instrução Normativa desta Corte vigente à época; assim como, a regularidade da execução financeira que realizada de acordo com os ditames legais, especialmente os contidos na Lei n. 4.320/64, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 2314/2017 (2ª fase), celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e a empresa Comercial T & C Ltda - EPP, constando como responsável o Sr. Fábio Zanata, secretário municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n. 2314/2017 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 3 de agosto de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021.

[ACÓRDÃO - AC02 - 435/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10595/2019

PROTOCOLO: 1998188

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

INTERESSADO: 1. ESPOSITO & ESPOSITO LTDA. ME; 2. LATICÍNIOS CAMBY LTDA; 3. M. A. AMORIM DISTRIBUIDORA DE CARNES; 4. COLOSKI SUPERMERCADO ERIRELI ME.

VALOR: R\$ 410.261,50

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão em consonância com as regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, comprovando a realização das etapas obrigatórias do certame, por meio da documentação obrigatória enviada em observância às orientações normativas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial 59/2019– realizado pelo Município de Mundo Novo/MS e de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 436/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11316/2016

PROTOCOLO: 1697863

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

INTERESSADO: ALELUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

VALOR: R\$ 550.329,37

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, em especial o artigo 55 da lei 8.666/93 acerca das cláusulas obrigatórias, e que publicado dentro do prazo legal, devidamente comprovada pela documentação exigida, em consonância com as orientações normativas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 112/16, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Aleluia Logística e Transporte Ltda., realizado em consonância com as determinações das leis federais 10.520/02 e 8.666/93.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator



ACÓRDÃO - AC02 - 437/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11388/2020
PROTOCOLO: 2076608
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADO: 1. ESPOSITO & ESPOSITO LTDA. ME; 2. CHAGAS ALIMENTOS LTDA; 3. COLOSKI SUPERMERCADO ERIRELI ME.
VALOR: R\$273.147,45
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão em consonância com as regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, comprovando a realização das etapas obrigatórias do certame, por meio da documentação enviada em observância às orientações normativas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial 60/2020– realizado pelo Município de Mundo Novo/MS e de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 438/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11988/2016
PROTOCOLO: 1664023
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO: ALELUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
VALOR: R\$424.086,77
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, em especial o artigo 55 da lei 8.666/93 acerca das cláusulas obrigatórias, e que publicado dentro do prazo legal, assim como, das formalizações dos seus termos aditivos que atendem aos requisitos legais, comprovadas pela documentação exigida, em consonância com as orientações normativas desta Corte.
2. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 43/2015, dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, bem como da execução financeira, celebrados entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Aleluia Logística e Transporte Ltda - ME, uma vez atendidas as regras contidas nas leis federais nº 8.666/93 e 4.320/64.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 439/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1464/2018
PROTOCOLO: 1887127



TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO: KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS
VALOR: R\$454.998,25
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais regentes da matéria, comprovada por meio da documentação de envio obrigatório, cujo encaminhamento seguiu as orientações contidas nas normas regulamentares desta Corte; assim como, a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas, e devidamente publicado na imprensa oficial.

2. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 21/17 -, da formalização do Contrato nº 161/2017 e sua execução financeira, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a empresa de pequeno porte KPS Calux Comércio e Serviços, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64, bem como ao Decreto Estadual nº 11.676/04 e à Resolução TCE/MS nº 76/2013, vigente à época de sua celebração.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 440/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2768/2020
PROTOCOLO: 2028458
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADO: 1. ESPOSITO & ESPOSITO LTDA. ME; 2. CHAGAS ALIMENTOS LTDA., 3. LATICÍNIOS CAMBY LTDA.; 4. SOCOLOSKI SUPERMERCADO ERIRELI - ME.
VALOR: R\$789.109,83
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão em consonância com as regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, comprovando a realização das etapas obrigatórias do certame, por meio da documentação enviada em observância às orientações normativas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial 02/2020 – realizado pelo Município de Mundo Novo/MS e de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 03 de agosto de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8407/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1469/2021

PROCOLO: 2090497

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 1/2021**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018. Fez recomendação ao gestor (peça 6).

O Ministério Público de Contas manifestou opinião semelhante, pugnando também pela intimação do jurisdicionado para que observe a recomendação (peça 8).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o **arquivamento**, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

No sentido de aperfeiçoar as próximas licitações deste tipo, a Divisão Especializada, com a aquiescência do Ministério Público de Contas, fez **recomendação**, motivo pelo qual este Relator intimou o jurisdicionado (peças 6, 7 e 8), que se comprometeu a utilizar um referencial de preços para a aquisição de hortifrutigranjeiros, uma vez que as licitações baseadas em um valor fixo podem não representar a compra mais econômica para a Administração Pública e/ou acarretar sucessivos pedidos de revisão pelos fornecedores, quiçá o cancelamento do item (peça 14).

Assim, com a intimação efetivada e a recomendação aceita, há que se promover o arquivamento deste processo, sem óbice de nova análise em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao gestor que utilize um referencial de preços para a aquisição de hortifrutigranjeiros, uma vez que as licitações baseadas em um valor fixo podem não representar a compra mais econômica para a Administração Pública e/ou acarretar sucessivos pedidos de revisão pelos fornecedores e até mesmo cancelamento de itens.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8169/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2652/2021

PROTOCOLO: 2094654

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 9/2021**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto o fornecimento de pães e placas de bolo.

A Divisão de Fiscalização sugere que o exame seja feito em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, informando que o processo ordinário já está protocolado. Pugna, ainda, pelo apensamento destes autos ao **TC/4960/2021**.

É o relatório. Passo à decisão.

O Controle Prévio só tem sentido para se adotar, preventivamente, medida cautelar quanto ao procedimento licitatório eivado de irregularidade. Fora disso, seu caminho natural é o arquivamento, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

Quanto ao apensamento solicitado, inexistente fundamento que o apoie. Não houve qualquer análise sobre a licitação nestes autos, sendo inócua o apensamento requerido.

Além disso, eventual descumprimento quanto à remessa documental ou intempestividade deve ser tratada nos próprios autos de Controle Prévio (e não no processo de Controle Posterior) ou através de relatório periódico, nos termos do art. 157 e respectivo parágrafo único, como se pode ver a seguir:

Art. 157. *Sem prejuízo das medidas necessárias a assegurar a efetividade do controle externo, ficará sujeito às sanções previstas nos arts 44, I, a 46 da LC n.º 160, de 2012, o jurisdicionado que não remeter, tempestivamente, a documentação obrigatória a que alude o art. 150, § 1º.*

Parágrafo único. *Caberá à divisão de fiscalização competente elaborar periodicamente relatórios circunstanciados dos eventuais casos de intempestividade na remessa obrigatória, encaminhando-os ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis.*

Ao constatar intempestividade de seis dias no envio da documentação, este Relator determinou a intimação do jurisdicionado, o qual alegou sobrecarga de trabalho e deficiência de pessoal, assegurando, porém, que tomaria providências para evitar novos atrasos (peças 10 e 15-24).

Observo, porém, que o atraso não impediu a Divisão Especializada de analisar o edital e seus anexos, posto que a manifestação da equipe técnica se deu em **10/06/2021**, conforme datado no documento (peça 9), e a remessa documental aconteceu em **24/03/2021**. Assim, em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade**, há que se relevar a intempestividade e recomendar ao jurisdicionado maior acuidade com os prazos, em vez de aplicar multa.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que determine aos seus subordinados maior acuidade quanto aos prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8207/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5646/2021

PROCOLO: 2106652

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – INTEMPESTIVIDADE – REMESSA NÃO OBRIGATÓRIA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 6/2021**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018. Pugnou, porém, pelo **apensamento** destes autos ao processo de Controle Posterior (peça 10).

Ao verificar a **intempestividade** no envio da documentação de Controle Prévio a esta Corte, este Relator determinou a intimação do jurisdicionado (peça 11), que se manifestou no sentido de que o valor da licitação não o obrigava a remetê-la (peças 16-19).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O caminho natural do processo de Controle Prévio quando não detectada qualquer irregularidade é o arquivamento. Contudo, há que se examinar a **intempestividade** constatada na remessa documental.

A publicação do resumo do edital na imprensa oficial aconteceu em **06/04/2021** (fl. 158) e a remessa da documentação para esta Corte apenas em **19/05/2021** (fl. 1), fora do prazo limite de três dias estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Intimado, o jurisdicionado alega que não pode ser multado em razão de a remessa para o Controle Prévio não ser obrigatória, tendo em vista que o valor estimado da licitação era de **R\$ 124.857,00**, mas o artigo 17 da Resolução nº 88, de 03 de outubro de 2018, determina o envio, no caso de aquisição de bens e serviços, quando o valor licitado for igual ou superior a **R\$ 300.000,00**.

Assiste razão ao jurisdicionado, pois o valor da licitação ficou abaixo estipulado na Resolução nº 88/2018 (peça 9). Houve intempestividade na remessa dos documentos, contudo esta não é punível já que não havia obrigatoriedade do envio da documentação de Controle Prévio a esta Corte de Contas, sendo o caso de **arquivamento** do feito.

Quanto ao apensamento solicitado pela Divisão Especializada, este seria **inócuo**, posto que não houve exame desta licitação a ser aproveitada no Controle Posterior

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8149/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5846/2021



PROTOCOLO: 2107515

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – ANULAÇÃO DO PREGÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 24/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de peças para manutenção de veículos da frota municipal, no valor estimado de **R\$ 340.172,17** (trezentos e quarenta mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias constatou irregularidade no certame em razão de falhas na realização de Estudo Técnico Preliminar, etapa do planejamento que se afigura essencial, conforme exigência prevista no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93 e no art. 9º da Lei nº. 10.520/02 (peça 11).

Intimado, o jurisdicionado reconheceu que a realização de estudo técnico preliminar foi “pro forma” e a ocorrência de falhas no planejamento da licitação que resultaram na necessidade de readequar os instrumentos da fase interna do certame, com a decisão de anular o pregão (fl. 200 e peças 17-19).

O Ministério Público de Contas pugna, então, pelo arquivamento destes autos por perda de objeto (peça 21).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Ocorrido esse exame e **anulada a licitação** pelo jurisdicionado em sede de **autotutela**, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, posto que já cumpriu sua finalidade e a análise mais pormenorizada, inclusive da execução do objeto da contratação, será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8262/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6334/2020

PROTOCOLO: 2041509

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PESQUISA DE PREÇOS E NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – LICITAÇÃO FRACASSADA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 19/2020**, da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul**, tendo como objeto a aquisição de concreto asfáltico estocável.



A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão em razão de irregularidades (peça 11).

A medida cautelar solicitada não foi deferida por este Relator em razão de a licitação já estar **suspensa** em decorrência de impugnações de empresas, optando-se pela oitiva do gestor (peça 22).

Após a intimação do jurisdicionado e apresentação de sua resposta (peça 28), este Relator **indeferiu** a liminar pleiteada pela Divisão Especializada (peça 32).

O Ministério Público de Contas solicitou intimação a fim de confirmar se a licitação tinha sido **fracassada** (peça 38). Em resposta, o jurisdicionado juntou documentos que comprovaram o fracasso do certame (44-50).

A Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas pugnaram, então, pelo arquivamento deste processo (peças 54-55).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que não existiram as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada (falhas na pesquisa de preços e no Estudo Técnico Preliminar e ausência de justificativa do quantitativo licitado).

O jurisdicionado afastou as irregularidades apontadas, inclusive tendo demonstrado que a pesquisa de preços foi realizada de forma ampla, com cotação em três fornecedores, internet e banco de preços, sendo inclusive excluídos os preços considerados inexequíveis, como se verifica da tabela juntada às fls. 442.

O resultado deste pregão foi **fracassado** e uma nova licitação foi providenciada pela estatal, sendo o caso de arquivamento destes autos por perda de objeto, conforme posicionamento da própria Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas (peças 54-55).

Portanto, como o resultado da licitação foi fracassado para a administração pública, o caminho natural deste processo de Controle Prévio é o **arquivamento**.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8147/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3396/2021

PROCOLO: 2096567

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AMAURI ALVES MARIANO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – REMESSA INDEVIDA DE DOCUMENTOS – VALOR ABAIXO DO ESTIPULADO PARA ENVIO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 7/2021**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição parcelada de oxigênio medicinal, pelo valor estimado de **R\$ 198.240,00** (cento e noventa e oito mil e duzentos e quarenta reais).



Em sua análise, a Divisão Especializada constatou que a remessa dos documentos ocorreu em 06/04/2021, portanto com extrapolação do prazo de envio de três dias, posto que a publicação do resumo do edital se deu em 19/02/2021. Informou, ainda, que não teve tempo hábil de examinar este processo em sede de cautelar (peça 9).

É o Relatório. Passo a decidir.

Observe que o jurisdicionado foi intimado sobre a remessa documental intempestiva, tendo alegado que encaminhou indevidamente a documentação para o Controle Prévio, posto que o valor estipulado para remessa obrigatória é de **R\$ 300.000,00** ou mais, nos termos do art. 17, II, "b", da Resolução TCE/MS nº 88/2018, enquanto o pregão sob exame teve valor de referência fixado em **R\$ 198.240,00** (peça 15).

A Divisão Especializada sugeriu a aplicação de multa quanto à intempestividade na remessa dos documentos, mas esta não é punível já que não havia obrigatoriedade do envio a esta Corte de Contas, sendo o caso de arquivamento do feito, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas (peça 17).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da remessa ter sido indevida e haver perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8203/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3865/2021

PROTOCOLO: 2098202

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – INTEMPESTIVIDADE – REMESSA NÃO OBRIGATÓRIA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 10/2021**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a aquisição de uma ambulância tipo furgão 0 Km.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018. Apontou, porém, **intempestividade** na remessa documental, sugerindo aplicação de **multa** (peça 10).

É o Relatório. Passo à Decisão.

A publicação do resumo do edital na imprensa oficial aconteceu em **04/12/2020** (fl. 236) e a remessa da documentação para esta Corte apenas em **13/04/2021** (fl. 1), fora do prazo limite de três dias estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Intimado, o jurisdicionado alega que não pode ser multado em razão de a remessa para o Controle Prévio não ser obrigatória, tendo em vista que o valor estimado da licitação era de **R\$ 201.330,00**, mas o artigo 17 da Resolução nº 88, de 03 de outubro de 2018, determina o envio, no caso de aquisição de bens e serviços, quando o valor licitado for igual ou superior a **R\$ 300.000,00**.

Assiste razão ao jurisdicionado, pois o valor da licitação ficou abaixo estipulado na Resolução nº 88/2018 (peça 9).



Houve intempestividade na remessa dos documentos, contudo esta não é punível já que não havia obrigatoriedade do envio da documentação de Controle Prévio a esta Corte de Contas, sendo o caso de arquivamento do feito.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8290/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3879/2021

PROCOLO: 2098229

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DAIANE DE SOUZA PUPIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Credenciamento nº 1/2021**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços médicos.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, o que leva seu exame para o **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018. Apontou, porém, **intempestividade** na remessa documental, sugerindo aplicação de **multa** (peça 10).

É o Relatório. Passo à Decisão.

A publicação do resumo do edital na imprensa oficial aconteceu em **31/03/2021** (fl. 73) e a remessa da documentação para esta Corte apenas em **14/04/2021** (fl. 1), fora do prazo limite de três dias estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Intimado, o jurisdicionado afirmou que teve problemas técnicos no envio da documentação e que consultou o serviço de atendimento desta Corte, a qual, porém, só teria respondido após o prazo limite de envio das peças. Argumentou, ainda, dificuldades em razão de falta de pessoal e do período de pandemia de Covid-19. Não juntou documentos (peça 16).

Não assiste razão ao jurisdicionado, pois o item 1.1.A, Anexo VI, da Resolução TCE/MS nº 88/2018 estabelece o prazo a partir da publicação do edital e eventual dúvida não impediria a remessa de pelo menos parte da documentação, visto que o sistema não estava inoperante no período.

Contudo, observo que o atraso (remessa ocorreu em **14/04/2021**) não impediu a Divisão Especializada de analisar o edital e seus anexos, posto que a manifestação da equipe técnica se deu em **17/05/2021**, conforme datado no documento (peça 10). Assim, em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade**, há que se relevar a intempestividade e recomendar ao jurisdicionado maior acuidade com os prazos, em vez de aplicar multa.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.



Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que determine aos seus subordinados maior acuidade quanto aos prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7891/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00594/2014

PROTOCOLO: 1481061

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIS CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13847/2019 que não registrou a convocação (temporária) da Marcia Moreno de Oliveira, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de técnica administrativa, durante o período de 02/05/2013 a 01/05/2014 e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade Contratante Murilo Zauith.

Consta dos autos que a decisão acima citada transitou em julgado em 17 de março de 2020 (f.113); que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019; e que quitou a multa aplicada no item II da DS n. 13847/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 108-112.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 6625/2021 de folha 116.

Diante do exposto, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8089/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2727/2021

PROTOCOLO: 2094797

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DE CORUMBÁ - MS

JURISDICIONADO: RICARDO CAMPOS AMETLLA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DE PROJETOS ESTRATÉGICOS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 1/2021

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 1/2021, iniciado pela Secretaria Municipal de Planejamento e de Projetos Estratégicos de Corumbá – MS, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria para planejamento, operacionalização e implementação de estudo técnico incluindo coleta de dados habitacionais, socioeconômicos, socioambientais, de demanda de grupo social com a respectiva tabulação/processamento, interpretação e análise dos dados e assessoria para elaboração de projetos, planos e estudos habitacionais para acesso e inclusão em recursos e programas do Governo Federal em atendimento à legislação, às exigências do sistema nacional de cadastro habitacional e Programa Nacional de Habitação Urbana, ao custo inicial estimado de R\$ 973.333,33 (novecentos e setenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica (peça 10), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias propôs a aplicação de medida cautelar determinando a suspensão do certame licitatório, por entender que o mesmo contém irregularidades que se apresentam consubstanciadas pelas seguintes questões:

- a) Modalidade licitatória inadequada para a contratação pretendida (objeto da licitação não se apresenta comum);
- b) Ausência de planilha de custos para estimar o valor dos serviços a serem prestados (custo estimado da licitação tem como base valor de referência fixado em Credenciamento de empresas terceirizadas realizado pela Caixa Econômica Federal);
- c) Não adoção de licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Intimado, o responsável compareceu nos autos apresentando justificativas, tendo os autos sido remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas que, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento do presente Controle Prévio ante a inexistência de elementos que denotem a necessidade da adoção de medidas ou providências de urgência por esta Corte (peça 18).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Passamos a apreciar a seguir os aspectos referentes ao processo licitatório, tendo como suporte os documentos e justificativas carreados aos presentes autos.

2.1. Modalidade licitatória adotada – Pregão

Ao contrário do que pontuou a equipe técnica, inexistem elementos que denotem qualquer irregularidade em relação à modalidade licitatória adotada no presente caso.

Isso porque, observando-se o edital do certame licitatório não se vislumbra que o objeto licitado (*prestação de serviços de consultoria para planejamento, operacionalização e implementação de estudo técnico incluindo coleta de dados habitacionais, socioeconômicos, socioambientais, de demanda de grupo social com a respectiva tabulação/processamento, interpretação e análise dos dados e assessoria para elaboração de projetos, planos e estudos habitacionais para acesso e inclusão em recursos e programas do Governo Federal em atendimento à legislação, às exigências do sistema nacional de cadastro habitacional e Programa Nacional de Habitação Urbana*) se enquadre como serviço técnico especializado, o que demandaria a realização de processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, ou, licitação na modalidade – Concurso.

Ao contrário, dentre as atividades que serão desenvolvidas estão as de pesquisa de campo (coleta de dados) e apresentação de resultado da pesquisa (tabulação/análise, interpretação dos dados) e outras que, por sua natureza, se mostram definidas conforme especificações corriqueiras existentes no mercado, denotando que o objeto da licitação se enquadra na definição de serviço comum previsto no art. 1º, parágrafo único, da lei n. 10520/2002, cuja redação dispõe que “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Aliás, conforme bem pontuado pelo Representante do MPC (peça 18), outra questão que denota a natureza comum do objeto da licitação se encontra no fato desta Corte ter julgado processo prevendo a contratação de serviços similares aos dos presentes autos, por meio de Pregão Presencial, mas, cuja execução foi efetivada por empresa diversa, evidenciando a natureza comum do objeto ora licitado uma vez existem outras empresas do mesmo ramo comercial aptas à prestação dos serviços licitados nestes autos.

Assim, no presente caso não há como se apontar qualquer impropriedade/irregularidade em relação à modalidade licitatória adotada pela Administração Municipal.



2.2. Ausência de planilha de custos para estimando o valor dos serviços a serem prestados:

Consta dos autos que o custo estimado para os serviços licitados, teve com base tabela de serviços aplicada pela Caixa Econômica Federal, em edital de Credenciamento de Empresa Terceirizadas para a realização de serviços análogos (003/7071-2020 GILOG/GO - Anexo I – E), órgão este que é operador financeiro dos Programas Habitacionais do Governo Federal, o valor por questionário a ser respondido (de 41 a 60 questões) e, o quantitativo de famílias a serem cadastradas (6.000 famílias).

Aliás, se observa que na referida tabela de serviços que instruiu a licitação realizada pela Caixa Econômica Federal (peça 16) e que serviu de base para o certame em tela, se encontram individualizados os valores correspondentes às questões que serão ser elaboradas e apresentadas na pesquisa/levantamento a ser realizado junto às famílias previamente cadastradas.

Assim sendo, os dados acima mencionados aliados aos demais elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência da licitação, são suficientes para comprovar a a correta estimacão dos custos para a execuão do contrato.

2.3. Não adoção de licitação na modalidade Pregão Eletrônico

No caso em tela vê-se que, dentre outras questões, o gestor justificou a não adoção da modalidade Pregão Eletrônico em razão da ausência de estrutura tecnológica mais apurada (peça 16).

Por sua vez, na análise da equipe técnica foi pontuada a existência de Decreto do Município de Corumbá – MS, de n. 2247/2020, cuja redação do art. 1º, § 5º, prevê a possibilidade, em caráter excepcional, da adoção de licitação na modalidade pregão presencial mediante prévia justificativa tecnicamente motivada do titular do órgão ou entidade licitante.

Portanto, depreende-se que a medida levada à efeito restou devidamente justificada e amparada em legislação municipal, não havendo que ser entendida como irregular.

No entanto, cumpre ressaltar que deve a Administração Municipal buscar melhorias tecnológicas para viabilizar a realização de licitações por meio eletrônico sob pena de, em casos correlatos futuros não ser acolhida justificativa no mesmo sentido.

Assim sendo, as justificativas apresentadas pelo responsável aliadas aos demais elementos que constam nestes autos, são suficientes à comprovação da regularidade dos atos administrativos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 1/2021, inexistindo razões para a adoção, neste momento, de medidas ou providências de urgência por esta Corte.

3. DECISÃO

Diante dos fatos acima relatados, acolho o parecer do Represente do Ministério Público de Contas e com suporte no art. 154, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio relativo ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 1/2021.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8250/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10885/2017

PROTOCOLO: 1820847

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RESPONSÁVEIS: NILZA GOMES DA SILVA - HUMBERTO DE MATOS BRITTES



CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

ASSUNTO: 1º E 2º TERMOS ADITIVOS-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 02/PGJ/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/PGJ/2017

OBJETO DA ATA: PAINÉIS DE DIVISÓRIAS, PERFIS, PORTAS E FECHADURAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 2/PGJ/2017, formalizados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), sob a responsabilidade da Sra. Nilza Gomes de Souza e do Sr. Humberto de Matos Brittes, procuradora-geral adjunta de justiça administrativa e procurador-geral de justiça em substituição, respectivamente, à época, nos termos do art. 121, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Os termos aditivos foram formalizados sob a égide da Lei n. 8.666/93, tendo como objeto a adequação do nome empresarial da empresa adjudicada.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram as peças constantes dos autos e na Análise ANA – DFLCP - 5224/2021 manifestaram-se concluindo pela regularidade dos termos aditivos.

No mesmo sentido, a 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6623/2021, opinando pela regularidade dos termos aditivos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, observa-se que a documentação comprobatória foi encaminhada a este Tribunal tempestivamente e completa, atendendo as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Os termos aditivos, em exame, tiveram como objeto a adequação do nome da empresa adjudicada, passando de Santos & Barbosa de Souza Ltda EPP para Comercial S.B.S Ltda EPP no 1º Termo Aditivo, e, depois, para Comercial S.B.S Eireli EPP no 2º Termo Aditivo, observados os termos da Lei n. 8.666/93.

Portanto, restando demonstrada a licitude dos termos aditivos, estes merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 2/PGJ/2017, formalizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), sob a responsabilidade da Sra. Nilza Gomes de Souza e do Sr. Humberto de Matos Brittes, procuradora-geral adjunta de justiça administrativa e procurador-geral de justiça em substituição, respectivamente, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8284/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1265/2014

PROTOCOLO: 1478381

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

ORDENADORES DE DESPESAS: EDUARDO SANTOS RODRIGUES E IMAD AHMAD HAZIME



CARGOS DOS ORDENADORES: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 208/2014 – UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2014
CONTRATADA: FENIX COM. DE PROD. DE LIMP. LTDA - EPP
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 128/2013
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LAVANDERIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL
VALOR: R\$ 51.800,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO EMPENHO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 208/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã à empresa Fênix Com. de Prod. de Limp. Ltda - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 128/2013, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 1/2014, cujo objeto é a aquisição de material de lavanderia, para atender as necessidades do Hospital Regional, no valor de R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.OBJ-1912/2016, proferida no Processo n. TC/1267/2014.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-5568/2021, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização do empenho e da execução financeira, devido à intempestividade na publicação da nota de empenho e na remessa dos documentos de execução.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6727/2021, opinou pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A publicação do extrato do empenho não foi realizada de acordo com as exigências do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sendo o empenho emitido no dia 20/1/2014 e seu extrato publicado no dia 19/8/2014.

Os documentos relativos ao instrumento substitutivo do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor da nota de empenho	R\$	51.800,00
Total de empenhos anulados	R\$	5.936,22
Saldo do valor empenhado	R\$	45.863,78
Notas fiscais	R\$	45.863,78
Ordens de pagamentos	R\$	45.863,78

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, sendo o último pagamento efetuado no dia 13/9/2016 (fl. 102) e a remessa realizada no dia 15/10/2019 (fl. 97), não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do empenho e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas



normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e, integralmente, o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 208/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 208/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, ex-secretário municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388-91, em face da publicação intempestiva do extrato de empenho, em desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Imad Ahmad Hazime, ex-secretário municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o n. 006.074.869-96, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 3 e 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8326/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18653/2015/001

PROTOCOLO: 1881638

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO RECORRENTE: EX-PREFEITO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-6908/2017 (TC/18653/2015).

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os auto de recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, ex-prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-6908/2017, proferida no Processo TC/18653/2015, que declarou regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 72/2015, o Termo Aditivo n. 1 e a formalização e o teor do Contrato Administrativo n. 288/2015 e o apenou com multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-46344/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-6908/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.



Após a adesão (refis) e o recolhimento da sanção, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 6202/2021, entendendo pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção e o arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-7189/20201, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/18653/2015), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, Sr. Mário Alberto Kruger, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-6908/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35 – autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n. 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolhendo a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8383/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19490/2015

PROTOCOLO: 1639130

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 4/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



DO RELATÓRIO

Tratam os autos da contratação pública decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2014 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município Aral Moreira e a empresa Doris Estela Rojas de Abdulhad - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5864/2017, que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização e o teor e a execução financeira do contrato administrativo, e apenou o ordenador de despesas à época com multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação deste Tribunal de Contas.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5864/2017, o ordenador despesas à época recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos digitais, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5864/2017, foi devidamente quitada (CDA-18610/2019 – peça 47), em decorrência de adesão ao Refis, consoante Termo de Certidão CER-GCI-8371/2021 (peça 48) emitido pela Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional desta Corte de Contas.

Assim, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8289/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20145/2017

PROCOLO: 1847450

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RESPONSÁVEL: HUMBERTO DE MATOS BRITTES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/PGJ/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/PGJ/2017

OBJETO DA ATA: AQUISIÇÃO DE PAPÉIS SINTÉTICOS/CAPAS DE PROCESSO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º TERMO ADITIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da regularidade do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 4/PGJ/2017, formalizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), de responsabilidade do Sr. Humberto de Matos Brittes, procurador-geral adjunto de justiça, à época, nos termos do art. 121, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O termo aditivo foi formalizado sob a égide da Lei n. 8.666/93, tendo como objeto a revisão de valores registrados.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram as peças constantes dos autos e na Análise ANA – DFLCP - 5241/2021, manifestaram-se concluindo pela regularidade do termo aditivo.



No mesmo sentido, a 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6956/2021, opinando pela regularidade do termo aditivo.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes dos autos, observa-se que a documentação comprobatória foi encaminhada a este Tribunal tempestivamente e completa, atendendo as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, inclusive comprovando a publicação dos atos administrativos.

O termo aditivo, em exame, teve como objeto o reequilíbrio econômico-financeiro de preços constantes da ata de registro de preços e, embora o pedido tenha se dado em menos de 6 (seis) meses da data da formalização, a empresa comprovou o aumento do custo de fornecimento do produto.

Verifica-se, também, que em atendimento ao art. 12, § 1º, da Resolução n. 14/2011-PGJ, o setor de compras do Ministério Público Estadual realizou pesquisa de mercado e constatou que o preço proposto no pedido está abaixo do menor valor praticado no mercado, estipulou o preço máximo e, conforme mapa comparativo, demonstrou que a alteração proposta permanece vantajosa para a Administração, pois representa vantagem econômica frente ao valor de mercado atual.

Portanto, observados o art. 65, II “d”, da Lei n. 8.666/93, os arts. 11 a 14 da referida Resolução n. 14/2011-PGJ e o art. 24 do Decreto Estadual n. 14.506/2016, resta demonstrada a licitude do termo aditivo, merecendo receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 4/PGJ/2017, formalizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), de responsabilidade do Sr. Humberto de Matos Brittes, procurador-geral adjunto de justiça, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8305/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25171/2017

PROCOLO: 1874840

ÓRGÃO: PREFEITURA DE IVINHEMA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ORDENADOR DE DESPESAS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 59/2017

CONTRATADA: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 143/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR: R\$ 98.886,30

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento, da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 59/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médico Hospitalares Ltda, e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento



Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular, com ressalva, via Acórdão AC02 – 1378/2018, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 19246/2017.

A contratação foi celebrada sob a égide da Lei n. 8.666/93, da Lei n. 10.520/2002, dos Decretos Municipais n. 168/2007 e n. 9/2015, das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria e mediante as cláusulas e condições estipuladas no respectivo instrumento contratual.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos que serão utilizados no Hospital Municipal de Ivinhema no exercício de 2017, no valor de R\$ 98.886,30 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), com prazo de vigência de 3/1/2017 a 31/12/2017, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse das partes, até o máximo permitido por Lei.

Na Análise ANA - DFS - 5459/2021 os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestaram-se concluindo pela regularidade da formalização do contrato e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6711/2021, opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual, da execução financeira e, ainda, com recomendação para que o jurisdicionado se atente nas próximas contratações quanto a designação do fiscal do contrato.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios exigidos nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, inicialmente apresentaram-se incompletos, porém, após a realização de diligências junto ao jurisdicionado, encontram-se completos.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Observou-se a ausência do ato de designação do fiscal do contrato, conforme exigência do art. 67 da Lei 8.666/93, bem como da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, no entanto, foi relevada, uma vez que se verificou que o contrato foi fiscalizado pelos responsáveis pelo setor de compras e do setor de almoxarifado.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa e sua liquidação:

Valor contratado R\$ 98.886,30
Notas de empenho R\$ 98.886,30
Anulação de nota de empenho R\$ 75.010,15
Total empenhado R\$ 23.876,15
Ordens de pagamento R\$ 23.876,15
Notas fiscais R\$ 23.876,15

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo quanto a designação do fiscal do contrato, recomendando ao jurisdicionado observar com rigor a documentação exigida nas normas legais e regulamentares para envio e exame deste Tribunal.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 59/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médico Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as exigências das normas legais e regulamentares, especialmente quanto à designação do fiscal do contrato, conforme exigência do art. 67 da Lei 8.666/93, sob pena das sanções administrativas cabíveis;



3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8249/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2545/2021

PROTOCOLO: 2094436

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

RESPONSÁVEL: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: REITOR

ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSADOS

SERVIDORES: EDER PEREIRA NEVES E OUTRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Eder Pereira Neves, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, para o cargo de professor de ensino superior, conforme Portaria "P"/UEMS n. 442/2015, tendo tomado posse em 27/7/2015, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, reitor da UEMS.

O ato de admissão de pessoal abaixo identificado também está autuado neste processo.

Nome	Cargo	Portaria n.	Data de posse	Remessa
Ailton Pereira de Oliveira	Professor de Ensino Superior	"P"/UEMS n. 203/2016	6/4/2016	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4455/2021, concluiu pelo registro dos atos de admissão, porém, informando que as remessas dos documentos a esta Corte de Contas se deram intempestivamente.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ª PRC-6813/2021 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando, por multa devido às remessas intempestivas.

DA DECISÃO

As documentações relativas às admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3 da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018, porém foram encaminhadas intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 31/2015-RTR/UEMS, publicado em 23 de abril de 2015, com validade até 23/4/2016.

Embora as remessas dos documentos relativos às nomeações em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao responsável para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que os atos das admissões em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" e arts. 11, I e 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela UEMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8253/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2816/2021

PROTOCOLO: 2094945

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL- UEMS

RESPONSÁVEL: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: REITOR

ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSADOS

SERVIDORES: PAULO GERSON RODRIGUES STEFANELLO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Paulo Gerson Rodrigues Stefanello, aprovado por meio de concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, para o cargo de professor de ensino superior, conforme Portaria "P"/UEMS n. 599/2019, tendo tomado posse em 30/7/2019, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, reitor da UEMS.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

Nome	Cargo	Portaria n.	Data de posse	Remessa
Juliane Ferreira Vieira	Professor de Ensino Superior	"P"/UEMS n. 26/2020	30/1/2020	Intempestiva
João Victor Maciel de Andrade	Professor de Ensino Superior	"P"/UEMS n. 599/2019	30/7/2019	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4579/2021, concluiu pelo registro dos atos de admissão, porém, informando que as remessas dos documentos a esta Corte de Contas se deram intempestivamente.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ª PRC-6818/2021 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando, ainda, por multa devido às remessas fora do prazo.

DA DECISÃO

As documentações relativas às admissões apresentaram-se completas e foram encaminhadas intempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3 da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 17/2019-RTR/UEMS, publicado em 28 de maio de 2019, com validade até 28/5/2020.

Embora as remessas dos documentos relativos às nomeações em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao responsável para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.



Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que os atos das admissões em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" e arts. 11, I e 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela UEMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8254/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6269/2018

PROTOCOLO: 1907142

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA - BODOPREV

JURISDICIONADO: RAQUEL FONSECA FERRACINI

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIA: ZELI RODRIGUES DOS SANTOS TORRES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Zeli Rodrigues dos Santos Torres, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 118-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Raquel Fonseca Ferracini, diretora-presidente do Bodoprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 3936/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC –6680/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Bodoprev n. 4/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, n. 2110 em 30 de maio de 2018, e republicada por conter incorreção, conforme Portaria Bodoprev n. 7/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2837, em 30.4.2021, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 76 da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Zeli Rodrigues dos Santos Torres, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 118-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bodoquena, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8393/2021

PROCESSO TC/MS: TC/652/2019

PROCOLO: 1950642

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA

RESPONSÁVEL: MARY MIDORY SASADA CRIVELARO

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 44/2018

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Fundo de Assistência Social do Município de Ivinhema, conforme Relatório de Auditoria n. 44/2018, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2017, sob a gestão da Sra. Mary Midory Sasada Crivelaro, secretária de Assistência Social à época.

A presente auditoria foi julgada na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 20 de novembro de 2019, conforme a Deliberação AC00-3280/2019 (peça 20), que declarou irregulares os atos praticados pela ex-secretária de Assistência Social, Sra. Mary Midory Sasada Crivelaro, na gestão do Fundo de Assistência Social de Ivinhema, durante o exercício financeiro de 2017, bem como a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no órgão, como também impugnou a importância de R\$ 156,50 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente ao pagamento de diárias a maior, responsabilizando a ex-secretária de Assistência Social pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres do Município.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2325, edição do dia 10 de janeiro de 2020, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-1557/2020, a ex-secretária de Assistência Social de Ivinhema, Sra. Mary Midory Sasada Crivelaro, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-3280/2019.

Outrossim, o ex-prefeito de Ivinhema, Sr. Éder Uilson França Lima, por meio do Ofício n. 007/2020/Controle Interno (peças 28 e 29), encaminhou os documentos comprobatórios da devolução da quantia impugnada por este Tribunal aos cofres do Município de Ivinhema.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada à Sra. Mary Midory Sasada Crivelaro, ex-secretária de Assistência Social de Ivinhema, por meio da Deliberação AC00-3280/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25).



Observa-se, também, a comprovação da restituição atualizada do valor impugnado pela citada deliberação ao erário municipal de Ivinhema, procedida pela ex-secretária de Assistência Social, conforme atestam os documentos constantes da peça 29 (fls. 19/21).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8398/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2039/2015

PROTOCOLO: 1574527

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL DE GLORIA DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PERÍODO EXAMINADO: BALANCETES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apuração de responsabilidade referente aos balancetes de novembro e dezembro de 2013, do Fundo de Investimento Cultural do Município de Glória de Dourados, constando como responsável o Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal à época.

A presente apuração de responsabilidade foi julgada por meio da Deliberação AC00-2056/2017, que apenou o responsável à época com multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos balancetes via SICOM para apreciação deste Tribunal de Contas.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação AC00-2056/2017, o responsável à época recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos digitais, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Glória de Dourados, Sr. Arceno Athas Júnior, por meio da Deliberação AC00-2056/2017, foi devidamente quitada (CDA-121925/2019 – peça 22), em decorrência de adesão aos Refis, consoante Termo de Certidão CER-GCI-8474/2021 (peça 23) emitido pela Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional desta Corte de Contas.

Assim, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8401/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23556/2012
PROTOCOLO: 1268312
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2012
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da contratação pública acerca da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município Sidrolândia e a empresa Ignácio & Lopes Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-69/2017, que declarou regulares a formalização e o teor e o termo aditivo e irregular a execução financeira do contrato administrativo, e apenou o ordenador de despesas à época com multa regimental no valor de 10 (dez) UFERMS, em razão da remessa intempestiva e da ausência dos documentos obrigatórios para apreciação deste Tribunal de Contas.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação AC02-69/2017, o ordenador despesas à época recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos digitais, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Sidrolândia, Sr. Daltro Fiuza, por meio da Deliberação AC02-69/2017, foi devidamente quitada (CDA-87740/2018 – peça 34), em decorrência de adesão aos Refis, consoante Termo de Certidão CER-GCI-8337/2021 (peça 35) emitido pela Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional desta Corte de Contas.

Assim, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8329/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7263/2014/001
PROTOCOLO: 1794877
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MÁRIO ALBERTO KRUGER
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-9565/2016 (TC/7263/2014).
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, ex-prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-9565/2016, proferida no Processo TC/7263/2014, que declarou regular a formalização e o teor, o Termo Aditivo n. 1 e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2014 e o apenou com multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-58256/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-9565/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Após a adesão (refis) e o recolhimento da sanção, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 6194/2021, entendendo pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção e o arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-7191/20201, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/7263/2014), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, Sr. Mário Alberto Kruger, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-9565/2016, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24 – autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado pela Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3º da Lei n. 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou pedidos de revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolhendo a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8255/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9416/2019

PROTOCOLO: 1992744

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA - BODOPREV

JURISDICIONADO: RAQUEL FONSECA FERRACINI

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIO: ARLINDO PAULINO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Arlindo Paulino de Oliveira, ocupante do cargo de operador de pá carregadeira, matrícula n. 70-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Raquel Fonseca Ferracini, diretora-presidente do Bodoprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 3956/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC –6685/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, de 5 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Bodoprev n. 29/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2405, em 1º de agosto de 2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 76 da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntaria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Arlindo Paulino de Oliveira, ocupante do cargo de operador de pá carregadeira, matrícula n. 70-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bodoquena, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

Recursos Indeferidos



Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18774/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6007/2021

PROTOCOLO: 2108120

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADOS (AS): PAULA COELHO BARBOSA TENUTA – OAB/MS 8.962 e JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO – OAB/MS 18.574.

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A):

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 47/2013, proferida nos autos TC/6014/2010, que teve como relator o Cons. Ronaldo Chadid, Posto Emanuelle Ltda, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2108120.

Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que fosse feita a comprovação de que a pessoa que firmou o mandato se trata realmente de quem tenha poderes para administração da empresa peticionária, voltam-me os autos certificando que o prazo transcorreu “in albis”.

Diante deste fato, não me resta outra alternativa que não seja indeferir a tramitação do presente pedido de revisão e determinar que seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam as Sras. **Paula Coelho Barbosa Tenuta – OAB/MS 8.962** e **Jéssica Trabulsi de Castro OAB/MS 18.574** intimadas do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-18774/2021**.

JOSYANE CARMEN SEGANTINI

Chefe em Substituição

PORTARIA ‘P’ Nº 253/2021

Gerência de Controle Institucional

TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19923/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4978/2016

PROTOCOLO: 1681333

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, vereador Thiago Gomes de Oliveira, pede a prorrogação de prazo para julgamento das contas do exercício de 2015, de responsabilidade de José Domingues Ramos, cujo PARECER-PA00 14/2021 é pela não aprovação e aplicação de pena pecuniária ao responsável.

Pois bem.

A intimação (*Termo de Intimação Int - Gci - 2965/2021 – f. 1191*), que foi direcionada à Câmara Municipal, é apenas informativa a respeito da realização do julgamento.



Por outro lado, o interesse de mérito, quanto ao resultado da análise, é personalíssimo do ex-gestor e/ou gestor municipal cujo parecer lhe é desfavorável, cabendo a este manejar o instrumento cabível no caso de eventual inconformismo.

Por fim, quando da certificação da ocorrência do trânsito em julgado do parecer desta Corte de Contas, a Câmara Municipal será especificamente intimada do fato, a fim de que possa promover os atos de sua atribuição.

Pelo exposto, resta **prejudicado** o pedido do presidente do Legislativo local para prorrogação do prazo para julgamento das contas do Executivo Municipal.

À GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL, para providências.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 19610/2021

PROCESSO TC/MS : TC/55863/2011
PROTOCOLO : 1101673
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

CONSIDERANDO as informações constantes na Certidão às folhas 874, e com fundamento no que é disposto nos artigos 79, § 2.º; 105, § 1.º; e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

DEFIRO o requerimento formulado à folha 872 a fim de **RESTITUIR** o prazo regimental para a apresentação de recursos;

Quanto ao requerimento de f. 867, verifico que o Advogado signatário já está cadastrado no e-CJUR (Cadastro de Jurisdicionados), o que permite o seu acesso enquanto procurador regularmente constituído para representar o Senhor *Sanner Paulo de Oliveira Farias* – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes; considero, portanto, prejudicado o pedido de cadastramento;

Remetam-se os autos à GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL para a intimação do Representado – Sr. *Sanner Paulo de Oliveira Farias*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes –; e de seu Procurador, Dr. *Jorge Augusto Rui* para ciência do teor deste despacho.

Publique-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FLAVIA ARMINDA MAGALHÃES BARACAT, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **FLAVIA ARMINDA MAGALHÃES BARACAT**, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no



Despacho DSP-2ªPRC-19530/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 08963/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELA CARDOSO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARCELA CARDOSO DOS SANTOS**, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-2ªPRC-19557/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 09033/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 022 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 09 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 12 DE AGOSTO ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6947/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1691312
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ANTÔNIO DA ROCHA XISTO, SANDRO FELIX MELO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002428/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/06820/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1805030
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, JORGE LUIZ TAKAHASHI, MARCELA LEITE MACEDO, PAULO MONTEIRO MINGOTTI
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/17522/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1878089
ORGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): JORGE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



PROCESSO: TC/11975/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1915751
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5645/2015/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1951919
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
INTERESSADO(S): FLAVIO LUIZ LOUREIRO CARDOSO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/29772/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1956792
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10705/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1958783
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/07100/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2008363
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4348/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2028352
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO PELEGRINI
ADVOGADO(S): OSWALDO NOGUEIRA LOPES ME

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/01265/2017/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1946710
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ANTONIO MARCOS MARQUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00001265/2017/001 RECURSO 2018

CONSELHEIRO RONALDO CHADID



RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7736/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1591987
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
INTERESSADO(S): RAQUEL SINGH, SIMONE BEATRIZ GONCALVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4763/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678097
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, GILMAR ANTUNES OLARTE, HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DA FONSECA, MARCOS MARCELLO TRAD, RUI NUNES DA SILVA JUNIOR, VALDIR JOAO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/30262/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1968574
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7864/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2011
PROTOCOLO: 1985103
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00107933/2011 ATOS DE PESSOAL 2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7223/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 2044319
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): EDILSON ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO(S): LAUDSON CRUZ ORTIZ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007683/2017 ATOS DE PESSOAL 2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7230/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 2044325
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): EDILSON ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO(S): LAUDSON CRUZ ORTIZ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007671/2017 ATOS DE PESSOAL 2017

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12001/2016



ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015

PROTOCOLO: 1708248

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008055/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00012559/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00002207/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2754/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1671381

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): MAYKON DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00013914/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2149/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889644

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ELDORADO

INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DACAL COAN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5946/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678427

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

INTERESSADO(S): PAULO CESAR BARBIZAN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003507/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3034/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1893229

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): JOSE IZAURI DE MACEDO, MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/06959/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1805861

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

INTERESSADO(S): PAULO CESAR BARBIZAN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00015170/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12527/2018

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2018

PROTOCOLO: 1937429



ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): CLEITON APARECIDO SGORLON MOREIRA, ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS, MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/20309/2014/003/009

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2014

PROTOCOLO: 2102658

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4911/2018

ASSUNTO: REVISÃO 2018

PROTOCOLO: 1902706

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

INTERESSADO(S): FLAVIO ESGAIB KAYATT

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00105957/2011/001 RECURSO 2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7274/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2000

PROTOCOLO: 1984443

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): CARLOS ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11616/2017

ASSUNTO: REVISÃO 2012

PROTOCOLO: 1825190

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): ADÃO PEDRO ARANTES

ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00016760/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8855/2015

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO 2015

PROTOCOLO: 1603444

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): JERCE EUSEBIO DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005868/2009 FISCALIZAÇÃO 2008

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11910/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2014

PROTOCOLO: 2004155

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): NÃO HÁ

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000617/2015 FISCALIZAÇÃO 2014



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10849/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1999167
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00030536/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/26911/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1745419
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ
INTERESSADO(S): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00013371/2013 RECURSO 2004

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/17350/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1939731
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/08912/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1935523
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4260/2008/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1944067
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): RONALDO PERCHES QUEIROZ
ADVOGADO(S): HELTON LEVERMANN CARAMALAC

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/381/2010/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010
PROTOCOLO: 1870767
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): MAURO ROBERTO G. MARCUSSO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000381/2010/002 RECURSO 2010

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14464/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1858020
ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA



ADVOGADO(S): OSNI MOREIRA DE SOUZA

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2893/2014

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013

PROTOCOLO: 1487347

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, GILMAR ANTUNES OLARTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005345/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00010511/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00000538/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3722/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1488416

ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-EMHA

INTERESSADO(S): AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS, MARTA LÚCIA DA SILVA MARTINEZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/7934/2015

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014

PROTOCOLO: 1591062

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000807/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00009316/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00019106/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/06918/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1805739

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS

INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS, PAULO CESAR DE LIMA SILVEIRA, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/21788/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1877884

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): RONALDO PERCHES QUEIROZ

ADVOGADO(S): HELTON LEVERMANN CARAMALAC

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3259/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890416

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2779/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1892320
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA, MARCELA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2780/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1892321
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): MARCELA RIBEIRO LOPES, RENATA CANHETE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2788/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1892329
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA, MARCELA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3233/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017
PROTOCOLO: 1894845
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006247/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00008231/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7767/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1985536
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00023286/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/18978/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1777801
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11548/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1787217
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE



INTERESSADO(S): RONALDO DE ANDREA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/05395/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1738914
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/05377/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1723844
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/95366/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1777928
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): SERGIO ROBERTO MENDES
ADVOGADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1753/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019
PROTOCOLO: 2083827
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS
INTERESSADO(S): FERNANDO VALERIO RAMOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/00392/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1918607
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LILIANE CRISTINA HECK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/16371/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1725851
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012553/2015 ATOS DE PESSOAL 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/01798/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1918083
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/29760/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1956791
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2015/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 2005316
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15078/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1935981
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6052/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2007771
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT, MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2184/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1881964
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL
ADVOGADO(S): AMANDA CASSIA DA SILVA COSTA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/14135/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1984359
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014135/2017/002 RECURSO 2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10119/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2098286
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
ADVOGADO(S): LIANA A. CHIANCA P. OLIVEIRA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/14300/2017/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2048484
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JAMAL MOHAMED SALEM
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/14773/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2009559
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/14784/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2002657
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/17531/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1743539
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/28042/2011/001
ASSUNTO: RECURSO 2011
PROTOCOLO: 1585287
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9348/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1946436
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 3 DE AGOSTO DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 021 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 09 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 12 DE AGOSTO ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.



CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4466/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2033947

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS

INTERESSADO(S): SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4022/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1792472

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11400/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2076666

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, DIAMED, GERALDO RESENDE PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12659/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1529526

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA

INTERESSADO(S): G & L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, LUDIMAR GODOY NOVAIS, LUIS FERNANDO OTERO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/16828/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1702563

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁ

INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA, SERGIO PERIUS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2766/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1892299

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4020/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1792465

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): CQP COMERCIO LTDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19640/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016
PROTOCOLO: 1733403
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): CQP COMERCIO LTDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00025636/2016 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2016

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12352/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA DE OBRAS 2018
PROTOCOLO: 1942608
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ADROALDO GUZZELA, LUIS EDUARDO COSTA, MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4473/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2100644
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO ESPAÇO SAÚDE, LIDIO LEDESMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10342/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1598385
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, LUIZ RODRIGUES TRANSPORTES - ME, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010342/2015/001 RECURSO 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11177/2018
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1935171
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): CLAUDIO OSORIO MACHADO, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A.
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12306/2018
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1943054
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): CIRURGICA MS LTDA ME, CLAUDIO OSORIO MACHADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/13296/2018
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1947830



ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): CLAUDIO OSORIO MACHADO, CM HOSPITALAR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1231/2019
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1956991
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, CLAUDIO OSORIO MACHADO, NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 3 DE AGOSTO DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 020 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 09 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 12 DE AGOSTO ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2121/2021
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2093246
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): BRUNO DE SOUZA BRETTE, CASA DA INFORMÁTICA, DISTRIBUIDORA A C L, ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EFICAZ COMERCIO, ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA - ME, F J A MASTER, F. C. LOPES INFORMATICA, INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JAIR BONI COGO, L LIMA ELETRONICA INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA, MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA - EPP, MUNDO DA INFORMATICA, SOFTPRIME TECNOLOGIA, TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO - EIRELI - EPP, THADS SERVICOS EIRELI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2122/2021
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2093247
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): BRUNO DE SOUZA BRETTE, CASA DA INFORMÁTICA, DISTRIBUIDORA A C L, ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EFICAZ COMERCIO, ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA - ME, F J A MASTER, F. C. LOPES INFORMATICA, INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JAIR BONI COGO, L LIMA ELETRONICA INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA, MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA - EPP, MUNDO DA INFORMATICA, SOFTPRIME TECNOLOGIA, TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO - EIRELI - EPP, THADS SERVICOS EIRELI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2602/2021
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2094568
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): BRUNO DE SOUZA BRETTE, CASA DA INFORMÁTICA, DISTRIBUIDORA A C L, ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EFICAZ COMERCIO, ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA - ME, F J A MASTER, F. C. LOPES INFORMATICA, INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JAIR BONI COGO, L LIMA ELETRONICA INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA, MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA - EPP, MUNDO DA INFORMATICA, SOFTPRIME TECNOLOGIA, TECNOFORTE SISTEMAS DE



REFRIGERAÇÃO - EIRELI - EPP, THADS SERVICOS EIRELI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2603/2021

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2094569

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): BRUNO DE SOUZA BRETTE, CASA DA INFORMÁTICA, DISTRIBUIDORA A C L, ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EFICAZ COMERCIO, ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA - ME, F J A MASTER, F. C. LOPES INFORMATICA, INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JAIR BONI COGO, L LIMA ELETRONICA INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA, MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA - EPP, MUNDO DA INFORMATICA, SOFTPRIME TECNOLOGIA, TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO - EIRELI - EPP, THADS SERVICOS EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2604/2021

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2094570

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): BRUNO DE SOUZA BRETTE, CASA DA INFORMÁTICA, DISTRIBUIDORA A C L, ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EFICAZ COMERCIO, ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA - ME, F J A MASTER, F. C. LOPES INFORMATICA, INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JAIR BONI COGO, L LIMA ELETRONICA INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA, MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA - EPP, MUNDO DA INFORMATICA, SOFTPRIME TECNOLOGIA, TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO - EIRELI - EPP, THADS SERVICOS EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/975/2019

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1955239

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): FABIO ZANATA, SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1806/2019

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2015

PROTOCOLO: 1960738

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, ANGELA MARIA DE BRITO, ASSOCIAÇÃO ESPECIAL DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CEACA, ELZA FERNANDES ORTELHADO, MARCOS MARCELLO TRAD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2998/2020

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2029423

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): SUPERMERCADO CHAMA, VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4232/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2032776

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA



INTERESSADO(S): ***** , COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, CONSTRUMORADA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, DISTRIBUIDORA ACQUA SALUTE - MS, FABIO ZANATA, ORGANIZE CLEAN, POTENCIAL COMERCIO E SERVICOS, SUPERMERCADO PARAISO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11689/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2077820

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): ***** , BETHEL, CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI - EPP, COMERCIAL K & D, FABIANO SANTOS DE ARAUJO, GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, J. L. CARAIS MOVEIS E BRINQUEDOS LTDA, JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA, LOANA DE ALMEIDA 96486988134, M.A. DA SILVA, MAB EQUIPAMENTOS EIRELI, MALLONE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ML DO BRASIL, SKS COMERCIO E SERVICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10114/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1929900

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): FORTHE LUX, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/14960/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1831427

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, PEDRO LUIZ RIBEIRO RUANO - ME, VANDA CRISTINA CAMILO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/16462/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1712695

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, FLEX OFFICE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP, JOAO MARIA LOS, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 3 DE AGOSTO DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 23-2021 | Campo Grande | terça-feira, 03 de agosto de 2021.

Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME
Transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos RPPS

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem aos termos da [Nota Técnica SEI](#)



[nº 18162/2021/ME](#) de 18/06/2021, publicada pela Secretaria de Previdência, que tem por finalidade **dar subsídio ao cumprimento do disposto na alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101**, de 04 de maio de 2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, **no que tange à definição das "transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial" dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS**.

Para esclarecimentos ou dúvidas, entrar em contato com a Gerência de Atendimento e Suporte pelo e-mail atendimento@tce.ms.gov.br

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicado Nº 24-2021 | Campo Grande | terça-feira, 03 de agosto de 2021.

Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME

Impactos Contábeis e Fiscais da Emenda Constitucional nº 109/2021.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem aos termos da [Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME](#) de 22/07/2021, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, que apresenta orientações para a operacionalização e a contabilização das situações apresentadas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

A Emenda Constitucional nº 109/2021, alterou, incluiu e revogou diversos dispositivos da Constituição Federal e dos Atos das Disposições Transitórias, além de permitir a utilização do superávit financeiro de fundos públicos para amortização da dívida pública ou para livre utilização, e de suspender condicionalidades para a realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19 (item 2).

Estas alterações impactam a gestão orçamentária, financeira e fiscal dos entes da Federação, principalmente quanto ao art. 167-A da CF/88, que instituiu nova regra fiscal que incentiva medidas de controle de gastos, especialmente de pessoal para os Estados e Municípios (item 5 ao 19), e o art. 168 da CF/88, em que foram incluídos dois parágrafos que disciplinam regras relacionadas ao repasse dos duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (item 20).

Para esclarecimentos ou dúvidas, entrar em contato com a Gerência de Atendimento e Suporte pelo e-mail atendimento@tce.ms.gov.br

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 256/2021, DE 3 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, ambos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
3056	Marina Wirtti Sanches	TCA2-205	27/07/2021 à 09/08/2021	14

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente



PORTARIA 'P' Nº 257/2021, DE 3 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
840	Claudia Mazza Anache	TCCE-400	08/07/2021 à 05/09/2021	60
3045	Luiz Felipe D'ornellas Marques	TCCE-400	21/06/2021 à 25/06/2021	05

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 258/2021, DE 3 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
3045	Luiz Felipe D'ornellas Marques	TCCE-400	21/06/2021 à 25/06/2021	05

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

REPUBLICA-SE, por incorreção, a Portaria 'P' nº 251/2005, de 02 de agosto de 2021, publicada no publicada no DOE nº 2907, 03 de agosto de 2021.

PORTARIA 'P' Nº 251/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **SELMA REGINA OLIVEIRA CARMO, matrícula 2493**, do cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2021.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" 166/2021, de 26 de maio de 2021, publicada no DOE nº 2836, de 27 de maio de 2021.

ONDE SE LÊ:

" ...

2673	Kasla Garcia Gomes Tiago de Souza	TCCE-400	10/05/2021 à 07/06/2021	29
------	-----------------------------------	----------	-------------------------	----

... "

LEIA-SE:

" ...

2673	Kasla Garcia Gomes Tiago de Souza	TCCE-400	11/05/2021 à 10/06/2021	31
------	-----------------------------------	----------	-------------------------	----

... "

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-DF/0679/2019
PROCESSO TC-AD/0424/2021
1º TERMO ADITIVO CONTRATO DE Nº003/2021.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e **VIS A VIS LOCAÇÃO DE ROUPAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**

OBJETO: Aditivo de 25% ao valor global do contrato.

PRAZO: inalterado

VALOR: R\$ 15.324,87 (Quinze mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Nayara Moraes Barbosa

DATA: 30 de julho de 2021.

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0036/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro de acordo a competência atribuída, nomeado pela Portaria "P" n.º 359/2020, torna público para os interessados, que o Pregão Presencial n. 05/2021, cujo objeto é a Concessão de Uso de espaço físico, para a instalação de Instituição Financeira, a fim de atender os colaboradores, fornecedores e jurisdicionados do TCE/MS, teve como vencedora a empresa **BANCO BRADESCO S.A.**, com o valor global de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), correspondente ao valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adjudicando-lhe o objeto.

Campo Grande - MS, 03 de agosto de 2021.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

